

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/ 019265  
RECORRENTE: FABRICIO SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000055541

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: ART. 209 DO CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O  
PAGAMENTO DO PEDÁGIO”. ALEGA TER CONTRATO COM A EMPRESA  
“CONNECTCAR”. NÃO PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000055541**, e em oposição ao rigor do art. 209 do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”.

Em suas razões recursais o Recorrente apresenta percepção da sua condição enquanto autuado pela infração acima descrita, bem como afirma possuir contrato com a empresa “Conectcar”.

Colaciona aos autos a documentação necessária para análise de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, vez que o Auto de Infração de Trânsito – AIT fora regularmente lavrado, não apresentando qualquer irregularidade em todo procedimento que culmina na aplicação da penalidade.

Em suas razões recursais, o Recorrente afirma ter contrato com a empresa Conectcar, contudo não junta cópia do suposto contrato ou qualquer meio de prova capaz de corroborar sua alegação. Ainda faz constar a informação que a citada empresa não possui ponto de apoio na praça de pedágio. Contudo, conforme Portaria nº 179 de 8 de outubro de 2015 do DETRAN, em seu Anexo inciso II, é clara ao expor a forma regulamentar da cobrança eletrônica. Vejamos:

PORTARIA Nº 179 – DETRAN  
ANEXO

II – COBRANÇA AUTOMÁTICA DE PEDÁGIO

- a) A permissão de acesso às faixas destinadas à cobrança automática de pedágio será sinalizada, para cada faixa, por meio de sinalização semafórica de regulamentação do tipo veicular controle de acesso específico, quando aplicável;
- b) O painel eletrônico instalado junto à faixa de cobrança determinará a parada para pagamento do pedágio, não autorizando a passagem do veículo;**
- c) O painel eletrônico da faixa destinada à cobrança autoriza a passagem de apenas um veículo por vez;
- d) Somente poderão transitar pelas faixas de cobrança automática os veículos que estiverem equipados com dispositivo eletrônico que permita o registro da passagem do veículo **e a correspondente cobrança da tarifa de pedágio;**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

e) O sistema não metrológico de fiscalização deverá identificar tanto os veículos que passarem pelas faixas automáticas de pedágio sem estarem equipados com o seu próprio dispositivo eletrônico, como os veículos que possuírem dispositivo eletrônico bloqueado ou não apto a permitir o registro da passagem e a cobrança da tarifa;

**f) Os dados capturados pelo sistema não metrológico de fiscalização relativos aos usuários indicados no item anterior deverão ser encaminhados para a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via para fins de lavratura do auto de infração por evasão de pagamento de pedágio, nos termos do art. 209 do CTB. (Grifado)**

Assim, fica claro que o Recorrente tinha a informação de que seu equipamento não estava funcionando de acordo, vez que, uma vez estando o veículo na faixa destinada à passagem livre, e não ocorrendo a cobrança eletrônica, há sinalização visual do sistema que informa ao condutor a não tarifação. Logo, não merecem acolhida suas argumentações, vez que, em 20.10.2016, data do protocolo do Recurso referente a este Voto, o Recorrente protocolara seis (06) Recursos – AIT's nº: **C000055460, C000055463, C000055467, C000055471, C000055476, C000055541**, todos lavrados por evasão de pedágio. Ou seja, malgrado ter sido sinalizado de que seu equipamento não estava realizando os pagamentos, o Recorrente passara pelo pedágio sem efetuar pagamento manual, no mínimo outras cinco vezes, como comprovam as fotos e ou AIT's lavrados.

A percepção que descreve acerca da condição de autuado em nada auxilia sua defesa, vez que ao Recorrente cabe o dever de cautela necessário ao uso de serviços de sua escolha, vez que a ele, e a mais ninguém, cabe assenhorar-se e gerir suas obrigações.

Não merecem acolhida suas argumentações, vez que, em 20.10.2016, data do protocolo do Recurso referente a este Voto, o Recorrente protocolara seis (06) Recursos – AIT's nº: **C000055460, C000055463, C000055467, C000055471, C000055476, C000055541**, todos lavrados por evasão de pedágio.

Reconhecida a ilicitude da ação do Recorrente, compete-me proferir **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, mantendo todos os efeitos do AIT nº **C000055541**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000055541**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária